

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 661**

REPRESENTANTE:GUALBERTO RODRIGUES  
 ADVOGADO:NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR -  
 OAB/SP 18.423  
 REPRESENTADO:ANTÔNIO CEDENHO - DES.

**DESPACHO**

Proceda o advogado à juntada de procuração com poderes específicos, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do processo.

Publique-se.

Após, retornem os autos a esta Corregedoria.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 662**

REPRESENTANTE:JOÃO CLARO SOARES NETO  
 ADVOGADO:NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR -  
 OAB/SP 18.423  
 REPRESENTADO:MARISA SANTOS - DESA. TRF DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Proceda o advogado à juntada de procuração com poderes específicos, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do processo.

Publique-se.

Após, retornem os autos a esta Corregedoria.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 663**

REPRESENTANTE:GILBERTO SOLANO FILHO  
 ADVOGADO:NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR -  
 OAB/SP 18.423  
 REPRESENTADO:LEIDE PÓLO - DESA. TRF DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Proceda o advogado à juntada de procuração com poderes específicos, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do processo.

Publique-se.

Após, retornem os autos a esta Corregedoria.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 664**

REPRESENTANTE:ROMILDO LAVIA  
 ADVOGADO:NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR -  
 OAB/SP 18.423  
 REPRESENTADO:THEREZINHA CAZERTA - DES. TRF DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Proceda o advogado à juntada de procuração com poderes específicos, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do processo.

Publique-se.

Após, retornem os autos a esta Corregedoria.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 665**

REPRESENTANTE:RUI CASTRO PEREIRA - FALECIDO  
 INTERESSADA:NILCE DE MATOS PEREIRA  
 SUCESSORA DE RUI CASTRO PEREIRA  
 ADVOGADO:NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR -  
 OAB/SP 18.423  
 REPRESENTADO:VERA LÚCIA JUCOVSKY - DES. TRF DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Proceda o advogado à juntada de procuração com poderes específicos, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do processo.

Publique-se.

Após, retornem os autos a esta Corregedoria.

Brasília, 18 de outubro de 2006

## Tribunal Superior Eleitoral

### PRESIDÊNCIA

**PORTARIA Nº 569, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica sob a responsabilidade da Secretaria Judiciária o protocolo, o registro e a indexação dos documentos de natureza judicial encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º As Secretarias de Tecnologia da Informação e de Administração deverão adotar, até o dia 1º de novembro de 2006, as providências necessárias com vista a adequar o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP (Versão 3) bem como as instalações prediais para atender ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da assinatura.

Ministro MARCO AURÉLIO

**CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL**
**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 103/2006 - CGE**
**REPRESENTAÇÃO Nº 1240 - CLASSE 30**

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF  
 REPRESENTANTE: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)  
 ADVOGADOS: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros  
 REPRESENTADO: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República  
 ADVOGADOS: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros  
 REPRESENTADO: Artur Henrique da Silva Santos, Presidente da Central Única dos Trabalhadores - CUT  
 PROTOCOLO: 21795/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Por Um Brasil Decente, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, contra os Srs. Artur Henrique da Silva Santos, Presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT), e Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, em decorrência de pretensa *"deliberada e mesmo escancarada campanha eleitoral negativa em relação ao candidato da representante e positiva em relação ao representado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA"*, o que já teria resultado, no curso do processo eleitoral deste ano, na condenação, por esta Corte Superior, da entidade presidida pelo primeiro representado em quatro representações (Rps nºs 897, 916, 936 e 953).

Acentuou que a referida entidade estaria novamente afrontando *"o ordenamento jurídico e a própria autoridade da Justiça Eleitoral, mediante a publicação, no sítio por ela mantido na Internet"*, de publicidade contendo propaganda negativa contra o candidato da coligação representante e apologia a feitos e virtudes do segundo representado.

Anexou à inicial documentos, extraídos do sítio indicado, denominado *"Portal do Mundo do Trabalho"*, que fariam *"uma verdadeira cruzada eleitoral"*, com o objetivo de captar votos das categorias vinculadas à CUT e promover a mobilização de grande massa de militantes.

Insistiu que as matérias veiculadas têm negável conotação explicitamente eleitoral, destacando algumas delas, assim intituladas: *"Dossiê sanguessugas - roteiro de uma armação"*, *"Modo tucano de governar - PSDB barra instalação de CPIs sobre administração Alckmin em SP - 69 pedidos de investigação estão engavetados na Assembléia Legislativa paulista"*, *"Vitória de Lula para evitar o golpe"*, *"Dossiê das ambulâncias: Investigação e punição justa para os responsáveis"* e *"Os sem-carteira asseguram vitória de Lula"*.

Asseverou, ainda, que toda a estrutura da aludida entidade estaria sendo mobilizada para *"garantir a reeleição do presidente Lula neste segundo turno"*, mediante convocação noticiada no mesmo endereço virtual da rede mundial de computadores.

Apontou a impossibilidade de participação de entidade sindical no processo eleitoral, ante a vedação constante do art. 24, VI, da Lei das Eleições, assinalando precedentes deste Tribunal, e afirmou constituir a alegada propaganda eleitoral doação estimável em dinheiro proibida pelo mencionado dispositivo legal, *"caracterizando transgressão quanto à origem dos valores pecuniários a ser apurada mediante investigação jurisdicional, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 64/90"*, em afronta ao equilíbrio e à normalidade do pleito, com a caracterização de abuso do poder econômico.

Requeru a concessão de liminar, com a finalidade de se determinar a imediata suspensão do uso do site da CUT para fazer propaganda eleitoral, aplicando-se aos representados a sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, do diploma legal complementar, e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis nas espécie.

A representação ataca a veiculação de publicidades em página da internet mantida pela Central Única dos Trabalhadores, que constituiriam propaganda eleitoral negativa contra o candidato à Presidência da República pela representante e positiva em favor do segundo representado.

É certo que o citado art. 24, VI, da Lei das Eleições veda expressamente o recebimento, por partido ou candidato, de forma direta ou indireta, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive sob a roupagem de publicidade de qualquer espécie proveniente, entre outras, de entidade de classe ou sindical.

O art. 25 do aludido diploma legal, por seu turno, inserido no mesmo capítulo relativo à arrecadação e à aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, estabelece que:

"Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso de poder econômico".

O descumprimento das normas a que se refere o acima transcrito art. 25 expõe-se a exame em sede própria, estranha ao momento atual do processo eleitoral.

A apuração de transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, prevista no art. 19 da Lei das Inelegibilidades - invocado pela representante -, objetiva proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme preceitua o parágrafo único do mesmo dispositivo.

A imputação constante da inicial é de realização de propaganda eleitoral por entidade proibida de participar do processo eleitoral, a teor dos citados dispositivos da Lei das Eleições, veiculada por meio da internet, não se enquadrando a conduta na moldura do citado art. 19 da LC nº 64/90.

Ausentes, portanto, na espécie, os fundamentos suficientes à abertura da investigação judicial prevista na Lei das Inelegibilidades.

Dado o exposto, indefiro a inicial (LC nº 64/90, art. 22, I, c), determinando o arquivamento dos autos.

Brasília, 18 de outubro de 2006".

**REPRESENTAÇÃO Nº 1283 - CLASSE 30**

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF  
 REPRESENTANTE: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)  
 ADVOGADOS: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros  
 REPRESENTADO: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República  
 ADVOGADOS: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros  
 PROTOCOLO: 22910/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Por Um Brasil Decente, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, contra o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, com a finalidade de apurar alegado abuso de poder econômico e de autoridade em proveito de sua candidatura à reeleição pela Coligação A Força do Povo.

Afirmou que *"o representado protagonizou um grotesco e aberrante episódio que envolveu a negociação sobre a liberação de enorme soma de dinheiro do orçamento da União em troca do apoio do Governador do Mato Grosso, BLAIRO MAGGI, à sua reeleição"*, consubstanciado na promessa de liberação de recursos do orçamento da União para a comercialização da safra de soja daquele estado, com o propósito de reverter o quadro eleitoral na referida unidade federativa a seu favor.

Apontou reportagens do sítio na Internet e do Jornal "Folha de São Paulo", as quais confirmariam a conduta que entendeu constituir, a um só tempo, abuso de poder econômico e político, uma vez que o representado teria se aproveitado da condição de presidente da República para atender interesses pessoais, angariando o apoio do Governador de Mato Grosso em benefício de sua candidatura à reeleição.

Requeru a notificação do representado, a inquirição das testemunhas relacionadas à fl. 12 dos autos e a procedência da representação, nos termos do art. 22, XIV, do diploma legal complementar.

Observe, inicialmente, que o representante fez referência a pedido de liminar na peça inicial (fl. 2), deixando, contudo, de especificar a cautela requerida, razão pela qual nada há a prover, no ponto.

Dispõe o caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:".

O dispositivo em apreço condicionou o procedimento da investigação judicial eleitoral à satisfação de requisitos referentes à legitimidade, à robustez dos elementos fático-probatórios sobre os quais se erige o pedido (fatos, provas, indícios e circunstâncias) e à finalidade de apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

A peça inicial ostenta frágil substrato fático-probatório para ensejar a apuração sob a ótica do mencionado art. 22 do diploma legal complementar, uma vez que presentes, no caso, tão-somente, reportagens jornalísticas sobre o anúncio do apoio do governador reeleito do Mato Grosso à candidatura do representado - pretensamente obtida em razão da contrapartida da liberação de recursos do orçamento para o Estado -, entre as quais se encontra, igualmente, notícia de que o anunciado *"desembolso já estava previsto no pacote agrícola anunciado pelo governo em maio deste ano"*, conforme teria informado, segundo o periódico invocado pela representante, a assessoria do Ministro do Planejamento.

Os fatos, tal como apresentados na inicial, não são suficientes, na hipótese, à abertura da investigação judicial, sem prejuízo, ao menos em tese, de se sujeitarem à apreciação sob a ótica de ilícito eleitoral de outra natureza, como conduta vedada a agente público em campanha, importando violação à Lei nº 9.504/97, para o que são exigidos rito e sede próprios, estranhos ao procedimento da Lei das Inelegibilidades.

Diante do exposto, indefiro a inicial (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, I, c), determinando o arquivamento dos autos.

Brasília, 18 de outubro de 2006".